

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO
DE SERGIPE – DESO.

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 010/2014 – DESO/ALTERADO

Pessoa Jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ sob o nº , com sede
, nº ,
andar, , CEP: , neste ato, representado por seu
sócio presidente, , OAB/ , vem
apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com base no disposto no art. 41, da Lei 8.666/93 e item 5.4 do Edital, nos termos que
seguem.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 41, §§1º e 2º, da Lei 8.666/93:

“§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital
de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo
protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada
para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a
Administração julgar e responder à impugnação em até 3

(três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Considerando que a abertura do certame está prevista para 09/03/2015, o prazo para licitante apresentar impugnação vencer-se-á no dia 04/03/2015.

Portanto, a presente impugnação é tempestiva.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

Ao analisar o edital publicado, constata-se equívocos na elaboração das regras do processo licitatório em questão. Questões estas que a ora impugnante passa a expor.

A – DA EXIGÊNCIA EQUIVOCADA DO ITEM 14.2.5, ALÍNEA A.2:

Dispõe o item 14.2.5. alínea a.2 do edital:

a.2) Para as demais empresas, cópias legíveis e autenticadas das páginas do Livro Diário, onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do último exercício social, com os respectivos termos de abertura e encerramento registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos e Documentos.

De acordo com a redação acima, o edital exige que os licitantes apresentem balanço patrimonial registrados na junta comercial ou no cartório de títulos e documentos.

Ocorre, entretanto, que esta impugnante não consegue atender a tal exigência, tratando-se, pois, de verdadeira restrição ao caráter competitivo do certame.

Cumprе esclarecer que esta impugnante se trata de uma sociedade de Advogados.

O órgão de fiscalização profissional para as sociedades de advogados é a Ordem dos Advogados do Brasil. Todas as sociedades de advogados devem ser registradas perante a OAB (§1º do artigo 15 do Estatuto da Advocacia e a OAB).

Assim, esta impugnante não poderá atender a exigência do item, pois as sociedades de advogados devem ser registradas tão somente na OAB.

Da mesma forma, o balanço patrimonial das sociedades de advogados devem ser registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, e não perante as juntas comerciais ou cartórios de títulos e documentos.

Desta feita, requer seja alterada a redação desse item, de tal sorte a também possibilitar aos licitantes que apresentem balanço patrimonial registrado junto a Ordem dos Advogados do Brasil.

B – DA ILEGALIDADE DO ITEM 8 ALÍNEA E (PLANO DE TRABALHO):

Dispõe o item 8, alínea E do edital a necessidade de apresentação de Plano de Trabalho, no qual encontra-se distribuído 35 pontos da proposta técnica, divididos da seguinte forma:

e.1).Declaração de que possui sistema eletrônico de gerenciamento de processos judiciais05 pontos.

e.2) Possuir sala destinada para o arquivamento de processos, com chave, e condições adequadas que garantam a segurança das informações referentes aos

processos da
DESO.....05 pontos.

e.3) Dispor de um profissional dedicado à alimentação do sistema de controle de processos:
De forma não exclusiva 05 pontos.
De forma exclusiva.....10 pontos.

e.4) Comprometer-se a manter um plantonista nos fins de semana, feriados e recessos, apto a prestar informações, em situações urgência, a cerca dos processos e das solicitações jurídicas sob sua responsabilidade, bem como realizar diligências necessárias para a solução dessas situações.
08 horas por dia05 pontos.
16 horas por dia10 pontos.
24 horas por dia15 pontos.

Ocorre, entretanto, que NÃO EXISTE AMPARO LEGAL para se exigir que os licitantes disponham de tais recursos antes mesmo da assinatura do Contrato de Prestação de Serviços.

Nesse sentido, já se manifestou o TCU:

É vedada a inclusão em editais de licitação de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame. Os fatores de pontuação técnica, em licitações do tipo técnica e preço, devem ser adequados e compatíveis com as características do objeto licitado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame (**Acórdão 165/2009 Plenário (Sumário)**)

Inclua nos editais licitatórios e nos respectivos contratos disposições que expressem claramente que são valores referenciais e compatíveis com os quesitos de pontuação a eles vinculados, em conformidade com o art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, ao estabelecer valores para a remuneração dos funcionários da empresa a ser contratada. Abstenha-se de incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do

certame, a exemplo dos quesitos para pontuação de licitantes que possuem, já na abertura da licitação, quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados, ambiente próprio de Help desk para suporte remoto aos profissionais do contrato e plataforma de treinamento à distância, que contrariam o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e os Acórdãos 481/2004 e 167/2006, ambos do Plenário. Estabeleça critérios de pontuação da proposta técnica que guardem estrita correlação com cada modalidade de serviço e modelo de contratação de execução indireta adotado, a fim de identificar as empresas detentoras de maior capacitação e aferir a qualidade técnica da proposta, explicitando no processo a fundamentação para os itens objeto de pontuação, com observância ao disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 45 da Lei nº 8.666/1993 e Acórdão 1.094/2004 Plenário. Formule, na definição dos itens de pontuação atinentes às metodologias de trabalho e de desenvolvimento, quesitos que informem claramente quais as metodologias requeridas para fins de atribuição de pontuação e, em anexo, indique as aceitas e/ou consideradas compatíveis para fins de pontuação. bem assim os requisitos ou características que as metodologias apresentadas pelos licitantes devem satisfazer para serem aceitas ou consideradas compatíveis com aquelas requeridas. Vincule a apresentação de certificado ISO 9001 para pontuar tão-somente a comprovação de validade do certificado da licitante, de modo a serem conferidos pontos unicamente ao certificado em si, pelos serviços de informática prestados pela empresa, abstendo-se de prever pontuação a atividades específicas, sob pena de descumprimento do caput do art. 3º, seu § 1º, inciso I, e art. 45 da Lei nº 8.666/1993 e em observação ao subitem 9.4.1.6 do Acórdão 1.937/2003 Plenário. **(Acórdão 362/2007 Plenário)**

Abstenha-se de incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo dos quesitos que pontuam os licitantes que possuem, no mês anterior à publicação do edital, no seu quadro de pessoal determinado quantitativo de profissionais com curso superior concluído em áreas de Informática, Ciência da Computação, Processamento de Dados e Análise de Sistemas. Ao fixar os fatores de ponderação das propostas técnicas e de preços, leve em conta que os fatores de ponderação atribuídos ao índice 513 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU técnico dos itens componentes do objeto

devem ser proporcionais ao grau de complexidade dos serviços incluídos em cada um desses itens. Abstenha-se de incluir, em suas licitações do tipo de técnica e preço, quesitos que atribuam pontos na avaliação da proposta técnica pelo tempo de existência do licitante na prestação de serviços na área de informática, pois tal exigência restringe o caráter competitivo da licitação, consagrado no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Abstenha-se de estabelecer critérios de pontuação técnica que estabeleçam tratamento desigual para serviços prestados em entidades públicas e serviços prestados em entidades privadas. Estabeleça, em seus editais de licitação, faixas intermediárias de pontuação, guardando proporcionalidade entre os critérios técnicos avaliados. **(Acórdão 264/2006 Plenário)**

Estabeleça critérios de pontuação que guardem estrita correlação com cada item a ser licitado, explicitando no processo a fundamentação para todos os itens exigidos, objetivando, exclusivamente, identificar as empresas detentoras de maior capacitação técnica, abstendo-se de incluir quesitos cuja comprovação restrinja a competitividade da licitação, exceto nos casos em que tal comprovação seja estritamente necessária à consecução do objeto. Abstenha-se de incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato, ou que frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo dos quesitos que pontuam os licitantes que possuírem, já na abertura da licitação, determinado quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados. **(Acórdão 167/2006 Plenário)**

Em síntese, não poderá ser considerado como critério de pontuação técnica qualquer item que implique em criação de gastos para seus licitantes, sem nenhuma garantia futura da execução do objeto, de tal forma que não seria lícito a DESO manter tal exigência que frustre o caráter competitivo do certame.

Assim, deve ser excluída essa exigência do instrumento convocatório.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer :

- a) seja alterada a redação do item 14.2.5 alínea a.2, de tal sorte a possibilitar aos licitantes que apresentem balanço patrimonial registrado junto a Ordem dos Advogados do Brasil;
- b) Seja excluída do edital a exigência do item 8, alínea e – Plano de Trabalho.
- c) Seja, por fim, republicado o edital, com as devidas alterações, sendo remarcada nova data de abertura do certame.

Termos em que
Pede deferimento.

, 04 de março de 2015.

NOTA TÉCNICA Nº 001/2015- ASJU

PROCESSO Nº 58363/2015

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 010/2014

IMPUGNANTE:

1. A presente Nota Técnica visa esclarecer os aspectos legais dos pontos impugnados pela sociedade de advogados, ao Edital da Concorrência nº 010/2014.

2. O primeiro questionamento foi em relação ao item 14.2.5, alínea "a.2 que se trata da comprovação da capacidade econômica das licitantes, através da apresentação do Balanço Patrimonial, com vistas ao cumprimento das obrigações inerentes numa possível contratação.

3. O Edital determina que as licitantes apresentem o balanço patrimonial registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos e Documentos. Entretanto, argumenta que por se tratar de contratação de sociedade de advogados, o órgão de fiscalização profissional é a Ordem dos Advogados do Brasil- OAB. Esclarece que os balanços patrimoniais das sociedades de advogados devem ser registrados na OAB.

4. O Art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, veda que o Edital contenha "*cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*". Sendo assim, não é intenção da DESO manter cláusulas que restringem a participação das sociedades de advogados, ao contrário, quanto maior for a concorrência e competitividade melhor para a empresa.

5. A Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil- OAB), dispõe no Art. 15 que o registro dos atos constitutivos devem ser aprovados pela OAB, que é o órgão representativo da classe, conforme texto abaixo:

"Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

(...)

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia."

6. Realmente, percebe-se uma falha na redação da cláusula, considerando o disposto no subitem, a qual precisa ser complementada. Sendo assim, opinamos pela retificação do item 14.2.5, alínea "a.2", com a inclusão da possibilidade do registro do Balanço

Patrimonial ser perante a OAB local. Assim, recomendamos a alteração do subitem para o referido texto:

" 14.2.5 - Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão ser apresentados da seguinte forma:

(...)

a.2) Para as demais empresas, cópias legíveis e autenticadas das páginas do Livro Diário, onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do último exercício social, com os respectivos termos de abertura e encerramento registrados na Junta Comercial, no Cartório de Títulos e Documentos, ou na **Ordem dos Advogados do Brasil em cuja base territorial tiver sede. (...)**".

7. Quanto a solicitação de exclusão da alínea "e" do item 8, a impugnante argumenta que não existe amparo legal para exigir que tais recursos sejam comprovados antes da assinatura do Contrato.

8. Entretanto, considerando a complexidade da prestação do serviço objeto do certame, nada impede a Administração ser cautelosa na contratação da empresa que vai prestar o serviço. Em contraponto, entendemos ser *pertinente, legal e compatível* o solicitado a compor o Plano de Trabalho, conforme descrito no item 8, alínea "e". Considerando que não são exigências exorbitantes, em que supõe que grande parte dos escritórios de advocacia aptos a prestar com competência, presteza e agilidade o referido serviço preenchem os requisitos e podem pontuar.

9. A comprovação de experiência para fins de "*pontuação das propostas técnicas*", referidas no item 8, alínea "e", não tem o condão de eliminar os licitantes que não atenderem ao referido item mas apenas e tão somente de promoverem a classificação das suas respectivas pontuações técnicas, com base em critérios objetivos.

10. Por fim, entendemos que deva ser publicada uma ERRATA, com a nova redação do item 14.2.5, alínea "a.2".

11. Considerando que os ajustes no Edital não interferem na formulação das propostas e participação dos competidores, opinamos pela manutenção do dia **09 de março, às 09:00 horas**, para a realização da sessão referente a **Concorrência nº 010/2014**.

12. Assim, encaminhe-se os autos à C.P.L para conhecimento e adoção de providências que se julguem necessárias.

É como opinamos,

Aracaju, 05 de março de 2015.



ANTÔNIA MARIA MENEZES OLIVEIRA
ADVOGADA-DESO